SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258372 - MS (2026/0183387-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LEANDRO PEREIRA FLORENCIANO
ADVOGADO	:	GUSTAVO MOURA SCUARCIALUPI - MS024237
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL POR OMISSÃO. REVISÃO CRIMINAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DEFICIENTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. *HABEAS CORPUS* SUBSIDIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em face de acórdão que julgou improcedente revisão criminal. Pretende-se o processamento do recurso especial, com absolvição, ou a concessão subsidiária como *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica e integral dos fundamentos da inadmissibilidade a justificar o conhecimento do agravo em recurso especial; (ii) saber se o dissídio jurisprudencial pode ser conhecido quando inviável o processamento pela alínea da violação de lei federal; (iii) saber se a tese recursal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; e (iv) saber se é cabível a conversão do pedido em *habeas corpus* em razão de alegada flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não infirmou a conclusão de ausência de impugnação específica e integral, pois reiterou argumentos genéricos de revaloração da prova sem enfrentar, de modo concreto, cada óbice indicado na decisão agravada.

4. O dissídio jurisprudencial permanece prejudicado quando o recurso especial é inviável pela alínea da violação de lei federal, não havendo cotejo analítico idôneo capaz de superar tal conclusão.

5. A pretensão de absolvição lastreada em retratação da vítima exige revisitação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias, o que caracteriza revolvimento do acervo probatório, inviável na via especial segundo a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58914143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 0909d2a2-b68f-4e10-a622-42f31140f552

6. A conversão do pedido em *habeas corpus* não se justifica, ausente flagrante ilegalidade demonstrada dentro das balizas fáticas reconhecidas, não sendo o agravo regimental sucedâneo para revisitar provas.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA58914143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 0909d2a2-b68f-4e10-a622-42f31140f552

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258372 - MS (2026/0183387-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LEANDRO PEREIRA FLORENCIANO
ADVOGADO	:	GUSTAVO MOURA SCUARCIALUPI - MS024237
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL POR OMISSÃO. REVISÃO CRIMINAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DEFICIENTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. *HABEAS CORPUS* SUBSIDIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em face de acórdão que julgou improcedente revisão criminal. Pretende-se o processamento do recurso especial, com absolvição, ou a concessão subsidiária como *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica e integral dos fundamentos da inadmissibilidade a justificar o conhecimento do agravo em recurso especial; (ii) saber se o dissídio jurisprudencial pode ser conhecido quando inviável o processamento pela alínea da violação de lei federal; (iii) saber se a tese recursal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; e (iv) saber se é cabível a conversão do pedido em *habeas corpus* em razão de alegada flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não infirmou a conclusão de ausência de impugnação específica e integral, pois reiterou argumentos genéricos de revaloração da prova sem enfrentar, de modo concreto, cada óbice indicado na decisão agravada.

4. O dissídio jurisprudencial permanece prejudicado quando o recurso especial é inviável pela alínea da violação de lei federal, não havendo cotejo analítico idôneo capaz de superar tal conclusão.

5. A pretensão de absolvição lastreada em retratação da vítima exige revisitação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias, o que caracteriza revolvimento do acervo probatório, inviável na via especial segundo a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59054735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:25
Código de Controle do Documento: 7ffcd764-87ab-4042-acc4-4072c1412acc

6. A conversão do pedido em *habeas corpus* não se justifica, ausente flagrante ilegalidade demonstrada dentro das balizas fáticas reconhecidas, não sendo o agravo regimental sucedâneo para revisitar provas.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO PEREIRA FLORENCIANO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, em concurso com o art. 13, § 2º, do referido diploma, à pena de 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado. A revisão criminal manejada na origem foi julgada improcedente e o agravo em recurso especial subsequente não foi conhecido por decisão monocrática.

A decisão agravada assentou o não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos da inadmissão, registrando que o recorrente não enfrentou, de modo pormenorizado, a incidência do óbice relativo ao reexame fático-probatório e a prejudicialidade do dissídio jurisprudencial, limitando-se a alegações genéricas de correta valoração da retratação da vítima e aplicação do princípio da dúvida em favor do réu.

O agravante sustenta que não houve reexame de fatos e provas nas razões recursais, mas requer mera revaloração jurídica da prova consistente na retratação da vítima em audiência de justificação, realizada com participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, sem indícios de coação.

Alega que, tendo a vítima afirmado que inventou as acusações, inexistem elementos probatórios autônomos aptos a manter a condenação por estupro de vulnerável por omissão, devendo incidir o art. 621, II, do Código de Processo Penal e o princípio do *in dubio pro reo* para absolver o agravante.

Argumenta, ainda, que a palavra da vítima, bastante para a condenação, deve igualmente ser considerada para absolver quando a retratação afasta a ocorrência do fato delituoso.

Aduz, ademais, que não se configura a vedação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois a controvérsia seria estritamente jurídica, atinente ao correto enquadramento legal e jurisprudencial da retratação como prova nova e como demonstração de falsidade dos depoimentos anteriores.

Documento eletrônico VDA59054735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:25
Código de Controle do Documento: 7ffcd764-87ab-4042-acc4-4072c1412acc

Aponta divergência jurisprudencial quanto à validade da retratação judicial como fundamento para julgamento procedente de revisão criminal e quanto à aplicação do princípio do *in dubio pro reo* em hipóteses de fragilidade probatória.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e processar o recurso especial com o objetivo de absolver o agravante; subsidiariamente, requer a concessão do pedido como *habeas corpus*.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de que o agravo em recurso especial foi indevidamente não conhecido por suposta negativa jurisdicional, a insurgência não prospera. A decisão monocrática consignou a necessidade de impugnação específica e integral dos fundamentos da inadmissibilidade e destacou que, além da afirmação genérica de que não haveria reexame de fatos, não houve enfrentamento pormenorizado da barreira relativa ao revolvimento probatório nem do efeito de prejudicialidade do dissídio.

O agravante, contudo, reproduz a tese de revaloração da retratação da vítima e insiste na incidência do princípio da dúvida, sem demonstrar, à luz das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, que sua pretensão se resolve exclusivamente no plano normativo. Nessa linha, permanece incólume o fundamento de que o agravo não cumpriu o dever de atacar, de modo concreto, todos os óbices erigidos, o que justifica a manutenção do não conhecimento.

Ademais, quanto ao dissídio jurisprudencial, também não há razão para reforma. A decisão agravada apontou que o dissídio foi tornado prejudicado em virtude da inviabilidade do conhecimento pela via da alínea da violação de lei federal.

O agravante não demonstra, com cotejo analítico idôneo e atual, similitude fática e jurídica capaz de infirmar essa conclusão, tampouco enfrenta a assertiva de prejudicialidade com elementos distintivos concretos.

A simples referência a julgados que, em contextos diversos, admitiram retratação judicial como prova apta a revisão não substitui a exigência de demonstração específica de que, na presente hipótese, o paradigma se amolda às premissas firmadas nas instâncias ordinárias sem demandar revolvimento probatório. Ausente esse diálogo, não se desconstitui a *ratio* da decisão monocrática.

No que tange à tese de que a controvérsia seria de mera valoração jurídica da prova, é preciso reafirmar o limite cognitivo do recurso especial. A decisão singular

Documento eletrônico VDA59054735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:25
Código de Controle do Documento: 7ffcd764-87ab-4042-acc4-4072c1412acc

assentou que a pretensão recursal demanda, em última análise, revisão das premissas fáticas formadas na origem, especialmente porque se pretende desconstituir, por retratação posterior, o conjunto probatório valorado pelas instâncias ordinárias.

O agravante insiste em que a palavra da vítima, utilizada na condenação, deveria agora conduzir à absolvição, porém não explicita como essa conclusão poderia ser alcançada sem reabrir o juízo sobre a suficiência e a coerência das provas produzidas, operações típicas de revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nesta sede. Nesse quadro, subsiste a justificativa de não conhecimento do agravo em recurso especial.

Quanto à pretensão subsidiária de concessão do pedido como *habeas corpus*, não se vislumbra hipótese que autorize a excepcionalidade.

O agravo regimental não se presta à substituição de via adequada, e a matéria deduzida reclama revisitação do conjunto probatório, o que não se compatibiliza com o remédio constitucional, que exige flagrante ilegalidade evidenciada dentro das balizas do quadro fático reconhecido pelas instâncias ordinárias. Ausente demonstração de constrangimento ilegal notório, não há espaço para a conversão pretendida.

Em síntese, a decisão monocrática está alicerçada na ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos da inadmissibilidade e na insuficiência argumentativa quanto ao dissídio, não tendo o agravante trazido elementos aptos a infirmá-la. Mantém-se, portanto, o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59054735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:25
Código de Controle do Documento: 7ffcd764-87ab-4042-acc4-4072c1412acc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0183387-2

AgRg no AREsp 3.258.372 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00156590720218120001 14208475720258120000 1420847572025812000050001 156590720218120001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEANDRO PEREIRA FLORENCIANO
ADVOGADO	:	GUSTAVO MOURA SCUARCIALUPI - MS024237
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEANDRO PEREIRA FLORENCIANO
ADVOGADO	:	GUSTAVO MOURA SCUARCIALUPI - MS024237
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:03:42
Código de Controle do Documento: BA0871AA-85FB-436E-A278-CE602EA911C2